

ACÓRDÃO Nº. 51.710

Processo nº. 2006/53357-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 046/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, CPF nº. 462.975.962-04, ao pagamento da quantia de R\$-28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 12/08/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.711

Processo nº. 2007/52994-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 275/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época, CPF nº 394.614.322-91, à devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigido a partir de 26/12/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.712

Processo nº. 2011/52531-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 197/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b e d” c/c art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito à época CPF nº. 166.238.862-49, ao pagamento R\$ 1.895,38 (hum mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)) corrigido

a partir de 18-12-2008.

II- aplicar as multas de R\$ 1.895,38 (um mil oitocentos e noventa e cinco reais, trinta e oito centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.713

Processo nº. 2012/50841-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 059/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES SÃO TOME DO JUPATICAIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO ALVES MACHADO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea “b” e “d” c/c os arts. 62,82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO ALVES MACHADO – Presidente CPF nº. 605.535.882-49, ao pagamento da importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), corrigida a partir de 21.12.2007 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.714

Processo nº. 2010/50013-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ANSELMO HOFFMANN – Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 46.363, de 05/11/2009.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares, isentando a multa pelo dano causado ao erário, porém mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 51.715

Processo nº. 2011/50003-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - Prefeito à época do Município de Cachoeira do Pirá.

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.165, de 04.11.2010

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.716

Processo nº. 2011/50226-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época do Município de São Domingos do Capim.

Decisão recorrida: Acórdão nº 47.936, de 14.09.2010

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da devolução para R\$5.000,10 (cinco mil reais e dez centavos) e fixando o valor da multa anteriormente aplicada em R\$2.500,05 (dois mil, quinhentos reais e cinco centavos), mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 51.717

Processo nº. 2012/52011-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.51.026 de 14/08/2012.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 18 de fevereiro de 1994, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.718

Processo nº. 2012/52042-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. ANNA CLÁUDIA LINS DE OLIVEIRA – Diretora à época, da ORGANIZAÇÃO SOCIAL POLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 51.063, de 30/08/2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.719

Processos nºs.2011/50135-4, 2011/50169-3, 2011/51042-4, 2011/51380-8, 2011/52455-3, 2011/52472-4, 2011/52474-6, e 2012/51176-1

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ANA JOVINA RIBEIRO, ANA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIO LELIS PEREIRA, ADELINO PAMPOLHA MONTEIRO, JOYANE ROSE DA SILVA MACHADO, ANTÔNIO CARVALHO DE MOURA JÚNIOR, RAFAEL GUIMARÃES PIMENTA, ELIENE MOREIRA DOS SANTOS, ROSIANE AMARO PEREIRA, LUCINEIA MONTEIRO SILVA, JÉSSICA DA SILVA LEAL, MIQUEIAS DA SILVA E SILVA, MARIA MARLENE DA LUZ RODRIGUES, DOMINGAS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO ALVES, MICHELI SOUZA DE OLIVEIRA, KARLA CASSANDRA CHAGAS NERY, MARCO ANTÔNIO SANTOS DOS SANTOS, MIGUEL CRASSO DE BARROS LOPES, RENATA LIMA SABÁ CARDOSO, MEIRIANE DA TRINDADE LOPES, PATRÍCIA PINTO DINIZ, SILVIA MARIANA FURTADO BRABO, ANA PAULA PEREIRA GOMES, DÉBORA SUELY MARTINS VALENTE, MANOEL RAIMUNDO PANTOJA ARAÚJO, LUIZ RENATO MACHADO LOPES, MARIA DA GLÓRIA DA VERA CRUZ BEZERRA, ULISSES MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA, VANESSA DA SILVA BASTOS, ALEX DE ASSIS NÉRI DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ CALIXTO DE ARAÚJO JÚNIOR, ELAINE CRISTINA DA ROCHA PEREIRA, FRANCIRLEI FIMMA TORRES, GLEIDSON DOS SANTOS REIS, JOÃO DOUGLAS CARVALHO CASTRO, JOÃO NILDO DE SOUZA MONTEIRO, JOHNATTAN MARCELO PAES DOS SANTOS, MARIA FRANCIENE SAMPAIO DA SILVA, MARTA NILCE CARNEIRO SIQUEIRA, MIRACY MARIA NÉRI MENDES, ADRIANA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, EDMER LIMA PINTO CARDOSO, FÁBIO SOUSA DA SILVA, JACILENE DE LIMA SOUSA, KELEN MARIA PINHEIRO, LUNA THACELLE PEREIRA OEIRAS, MARIA DOLORES ANAISCE DAS CHAGAS, MARIA EUNICE PEREIRA OEIRAS, MICHELIN FEITOSA JARDIM, MIRLENA KAROLLE PORTAL MACIEL, ODINETE DA SILVA CRUZ, ROSÂNGELA CORREA DA SILVA, SILVANA NOBRE GOUVEIA, SORAIA GABRIEL DO CARMO MIRANDA, TÂNIA MARCIANA DA SILVA, MARIA JOSÉ BATISTA COELHO e MARLI SOARES GUIMARÃES.